



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.002155/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.009 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente SALT LAKE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR NÃO DECLARADO NA GUIA DO FUNDO DE GARANTIA E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP).

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração a legislação previdenciária.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

O curso do processo administrativo terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias (CFL 68).

A empresa informou indevidamente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, relativamente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004 que se encontra inscrita no SIMPLES.

Em impugnação, o sujeito passivo basicamente alegou que **(I)** é empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES desde 29/05/2003, estando regida pela Lei nº 9317/96, tendo informado corretamente sua GFIP e não tendo sonegado qualquer valor conforme art. 7º da citada lei; informou que **(II)** foi feito Requerimento para assegurar sua inclusão no SIMPLES desde o ano de 2003; declarou ter **(III)** ajuizado mandado de segurança, no qual teria sido deferida a liminar.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 Resultado do julgamento dos processos principais

Este lançamento decorre do descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento de obrigação tributária principal (apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, as quais são controladas nos outros processos administrativos fiscais), inclusive o valor lançado corresponde, em parte, ao valor das contribuições devidas à seguridade social.

Expressando-se de outra forma, caso fossem insubsistentes as contribuições lançadas, seria igualmente insubsistente a multa aplicada neste Auto de Infração, tanto porque

não haveria fatos geradores a serem informados em GFIP, quanto porque não haveria base de cálculo para a aplicação da sanção pecuniária, a qual incide sobre o valor relativo à contribuição.

Pois bem. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições. Deve ser assinalado, aliás, que o recurso voluntário interposto neste processo não tem matéria distinta daquela constante do recurso interposto no PAF principal. Nesse sentido, veja-se:

Número do Processo

10166.720581/2010-41

Contribuinte

LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão

18/02/2020

Relator(a)

JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão

9202-008.608

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

No PAF principal, este colegiado votou por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Desta forma, este mesmo resultado deve ser replicado para o presente julgamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci